



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009578-87.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009578-87.2024.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO Nº 55.073

SEGURO EMPRESARIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação dos danos julgada procedente – Danos elétricos a equipamento da segurada – Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Falta de prova convincente sobre o nexo causal entre os danos e fornecimento da energia pela concessionária – Pretensão que se tem por improcedente – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos da segurada, condenada a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.750,00, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação, mais despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Inconformada, a ré sustenta que não há prova cabal nos autos de que houve má prestação de serviço, não restando caracterizado o nexo causal entre o alegado dano e o serviço da CPFL. Alega que de acordo com o relatório técnico não se verificou nenhuma falha ou distúrbio na rede de distribuição da energia. Assevera que os documentos juntados pela autora são inservíveis para comprovar o nexo causal entre a rede de distribuição e o dano ocorrido, tratando-se de laudo

genérico e inconclusivo, além de orçamento unilateral, posto que não foi elaborado sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ressalta que a responsabilidade objetiva não é sinônimo de responsabilidade absoluta. Assinala que sobrecarga, oscilação, tensão ou pane elétrica é preciso entender que ocorrem por inúmeros motivos alheios à rede de distribuição, sendo necessário averiguar o caso concreto. Ressalta que a segurada e a autora tolheram o direito da concessionária de analisar o equipamento supostamente danificado, bem como as condições do imóvel na data do evento. Alega que não há como saber de que forma o equipamento fora danificado, salvo com a realização de perícia técnica. Em fecho, sustenta que embora sua responsabilidade seja objetiva, por força do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o nexo causal entre o dano e a conduta ainda precisa ser comprovado para autorizar a imposição do dever de indenizar.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fl. 219) da indenização à segurada da apelante (fls. 46/200), em decorrência de avarias em equipamento, a pretexto de “oscilações de energia elétrica”, fato ocorrido a 11 de janeiro de 2024 (fls. 203/204).

O apelo comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelante sido instada validamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre os eventos relatados na petição inicial e que teriam danificado o equipamento da segurada da apelada, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

É verdade que dos autos consta um número de protocolo de atendimento (fl. 217), mas sem que se possa identificar se foi, de fato, recepcionado ou a que se refere, insuficiente para contrariar as informações constantes do laudo técnico da apelada de que não houve solicitação administrativa, cf. fls. 296, 298 e 301.

Não havia como dispensar tal providência por parte da apelada e de sua segurada, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência do fato e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelante, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando já regulado unilateralmente o sinistro e paga a indenização, sequer sendo possível verificar a situação do equipamento ou acesso às instalações da segurada na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo (fl. 333), conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

O laudo, as fotografias e o relatório trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 205/216) sem a participação da apelante, sendo muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por “*oscilações de energia elétrica*”.

Veja-se que do relatório técnico trazido pela apelante com a contestação (fls. 295) há demonstração de que não houve nenhum registro de perturbação na rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel da segurada na data indicada na petição inicial.

Neste cenário, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelante (cf. fl. 359, § 3º), ao argumento de que “*nem todo dano a aparelho eletroeletrônico ocorre por falha ou má prestação de serviço desta concessionária*”.

Ora, se para a apelada a exibição dos documentos apresentados pela sua segurada foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelante, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelada.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos no equipamento da segurada e o fornecimento da energia elétrica, a solução é o provimento do apelo para julgar integralmente improcedente a pretensão regressiva deduzida na petição inicial.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenada a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

SÁ DUARTE, Relator